



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.287 - BA (2009/0131174-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretratável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma.

3. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante com o parcelamento. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.287 - BA (2009/0131174-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma.

3. Recurso especial provido. (e-STJ fl. 201)

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Da leitura do voto condutor, fica claro que a discussão travada no julgamento da apelação dizia respeito tão-somente à legalidade da intimação ser feita por meio de publicação na internet e no Diário Oficial. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante.

2. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida, não havendo que se falar em omissão do aresto embargado.

3. Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento do recurso especial. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ fl. 229)

A agravante alega que a sentença recorrida, posteriormente ratificada pelo TRF da 1ª Região, não se apoiou apenas no meio como foi publicada a exclusão do contribuinte do REFIS, mas também nos vícios existentes em tal ato, no caso, ausência de indicação do nome da empresa. Assevera que, no ato de sua exclusão do parcelamento fiscal, constou apenas o seu CNPJ, em afronta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao que exige o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/2004.

Assevera que, nos termos dessa Portaria, são requisitos de validade da publicação a qualificação do contribuinte e os motivos de sua exclusão.

Argumenta que o recurso especial da Fazenda sequer poderia ter sido conhecido em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.287 - BA (2009/0131174-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretratável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma.

3. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante com o parcelamento. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em todos os seus termos.

Com efeito, a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis -, ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.964/00), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *Internet* (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua jurisprudência sobre o tema com a edição da Súmula 355, segundo a qual "é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".

Para encerrar em definitivo discussões a respeito da matéria, trago precedente da Egrégia Primeira Seção proferido sob a sistemática do art. 543-C, que disciplina o procedimento relativo aos recursos repetitivos, em que ficou consignado que se nega a pretensão quando "é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09).

De igual modo, aplica-se esse entendimento aos casos de adesão ao PAES, nos termos dos seguintes precedentes da Segunda turma, que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PAES. EXCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/1999. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A Lei 10.684/2003 (específica do Paes), preceito posterior e especial que afasta a geral (Lei 9.784/1999), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1124320/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PAES – ATO DE EXCLUSÃO – PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET – POSSIBILIDADE – LEI N. 10.684/2003 – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.149.449/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.04.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as alegações da embargante representam inovação recursal indevida.

O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Da leitura do voto condutor, fica claro que a discussão travada no julgamento da apelação dizia respeito tão somente à legalidade da intimação ser feita por meio de publicação na internet e no Diário Oficial.

Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante.

Portanto, trata-se de inovação recursal indevida, que não pode ser revolvida nesta seara recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0131174-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.148.287 / BA**

Número Origem: 200633000154245

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.